



Acórdão n.º 04 - 2021/2022

N.º Processo: 04/PA/2021-2022

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 MASCULINOS

Data: 23/10/2021 - Hora: 18:06 - Local: *Piscina do Fluvial*

Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense (CFP)
- **Visitante:** Clube de Natação de Felgueiras (FOCA)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Miguel Santos e André Filipe Martins**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Durante o 3 período o jogo foi interrompido por falha no sistema de tempo de jogo tendo-se recorrido a cronometragem manual.

Ao início do 4 período e por indicações dos oficiais de mesa, o registo dos eventos de jogo teve de ser efectuado recorrendo a acta em papel, por impossibilidade de acesso a acta de jogo. No final da partida, já com acesso à respectiva acta, os dados foram carregados e conferidos pela equipa de arbitragem e oficiais."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório de arbitragem refere que ***“Durante o 3 período o jogo foi interrompido por falha no sistema de tempo de jogo tendo-se recorrido a cronometragem manual.”***

3.1 No presente jogo, o CFP, enquanto equipa visitada, era responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e pelo fornecimento obrigatório, entre outros, de um marcador electrónico de tempo total com contagem decrescente, obrigatório em todas as provas oficiais, em correctas condições de funcionamento. (Artigo 17.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático)

3.2 Nos termos da alínea b), do n.º 5, do acima referido artigo 17.º, ***“O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 30 e 150 euros (...) nas situações em que: (...) b) Não apresente esse material [nomeadamente, o marcador electrónico de tempo total com contagem decrescente] em corretas condições de funcionamento/utilização;”***

3.3 Como se alcança do relatório dos árbitros, ***“Durante o 3 período o jogo foi interrompido por falha no sistema de tempo de jogo tendo-se recorrido a cronometragem manual.”***

3.4 Como é sabido, este Conselho de Disciplina não é alheio às dificuldades dos Clubes inerentes à correcta manutenção dos equipamentos informático/electrónicos, que reconhece sensíveis, e, porque da presente ocorrência não resultaram quaisquer incidências relacionadas com a impossibilidade de recorrer, durante todo o jogo, à cronometragem electrónica, tendo os árbitros recorrido à cronometragem manual (de entre as obrigações da equipa visitada encontra-se o fornecimento obrigatório de ***“3 Cronómetros manuais para eventual falha da cronometragem eletrónica”*** - Artigo 17.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático), o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos, com a advertência genérica aos clubes e, *in casu*, ao CFP, no sentido de adoptarem todas as diligências no sentido de garantir o bom funcionamento dos equipamentos que, como equipas visitadas, se encontram obrigados a fornecer, no âmbito da preparação dos recintos dos jogos (Artigos 16.º e 17.º do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático).

4. O relatório de arbitragem refere, ainda, que ***“Ao início do 4 período e por indicações dos oficiais de mesa, o registo dos eventos de jogo teve de ser efectuado recorrendo a acta em papel, por impossibilidade de acesso a acta de jogo. No final da partida, já com acesso à***





respectiva acta, os dados foram carregados e conferidos pela equipa de arbitragem e oficiais.”

4.1 Igualmente no presente jogo, o CFP, enquanto equipa visitada, era responsável "**pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório**", entre outros, "**em corretas condições de funcionamento:**" de "**Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN;**" (Artigo 17.º n.º 3 alínea f) do Regulamento de Provas Nacionais de Pólo Aquático)

4.2 O supracitado artigo 17.º estabelece no seu n.º 5, repete-se, que "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 30 e 150 euros (...) nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;**"

4.3 Na ocorrência em julgamento, sendo certo que incumbia ao CFP o fornecimento obrigatório de computador em correctas condições de funcionamento com software da acta eletrónica instalada e que o dito software e as respetivas actualizações são fornecidos aos clubes pela FPN (Artigo 17.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático), mas desconhecendo-se, *in casu*, se ocorreu negligência por parte da equipa do CFP no que concerne à impossibilidade de acesso à acta eletrónica no início do 4.º período de jogo, e porque "**No final da partida, já com acesso à respectiva acta, os dados foram carregados e conferidos pela equipa de arbitragem e oficiais**", sem consequências, o Conselho de Disciplina decide, também, nesta parte, arquivar os autos.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

✓ Notifique os agentes. Publicite.

Elaborado em 17 de Novembro de 2021, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.





Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS | PATROCINADOR PRINCIPAL | PATROCINADOR OFICIAL | FORNECEDOR OFICIAL | PARCEIROS

